

N. F. Nº - 281394.1473/22-1
NOTIFICADO - UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.04.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0066-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCRENDENCIADO. Verificado que no momento da instantaneidade da ação fiscal, que o crédito inscrito em dívida ativa que concebeu a situação de descredenciamento do pagamento postergado, nos termos do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, já havia sido sanado antes da própria inscrição em dívida ativa e atestado pelo fisco como sendo indevido o motivo que gerou a sua inscrição. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 28/09/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 17.492,22 mais multa de 60%, no valor de R\$ 10.495,33, totalizando o montante de R\$ 27.987,55 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:**

“O presente lançamento refere-se a antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributados, procedentes de outra Unidade da Federação (SP) constantes nas Notas Fiscais de nºs. 001305363, 001305364, 001305365, 001305366, 001305367, 001305368, 001305369, 001305358, 001305359, 001305360, 001305361 e 001305362, emitidas em 22/09/2022, para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia cuja a inscrição estadual encontra-se no cadastro da SEFAZ na condição de DESCRENDENCIADO. Falta de denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 281394.1473/22-1, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 03); a memória de cálculo elaborada pelo Notificante (fl. 04); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 152701.1691/22-0**, datado de **28/09/2022** (fls. 05 e 04); cópia dos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônica (NF-es) de nºs. 001305363, 001305364, 001305365, 001305366, 001305367, 001305368, 001305369, 001305358, 001305359, 001305360, 001305361 e 001305362 (fls. 09 a 20), Natureza da Operação – **Venda** **Produção do Estabelecimento**, emitido em 22/09/2022 pela Empresa Procter & Gamble Indústria e Comércio Ltda., localizada no Estado de São Paulo, correspondente às mercadorias de NCM de nºs. 3809.91.90, 9619.00.00, 3402.50.00 e 9619.00.00 (amaciante, absorvente, detergente líquido, fralda); cópia da consulta Dados do Contribuinte efetuada na data de **14/08/2022** tendo como resultado da consulta “Contribuinte Descrendenciado – Contribuinte Com Restrição de Crédito – Dívida Ativa” na data de **28/09/2022** (fl. 22); cópia dos documentos do motorista e do veículo (fl. 21).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 27 a 40), protocolizada na IFEP NORTE/COORD. ADMIN. na data de 06/06/2023 (fl. 26).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva alegando a tempestividade da mesma, e no tópico “**Síntese dos Fatos**” descreveu a infração lhe imputada, após o *print* da Descrição dos Fatos, da Infração e do Demonstrativo de Débito e no tópico “**Razões para a Desconstituição da Notificação ora Impugnada**” asseverou a inexistência da infração, sendo que a lavratura da Notificação Fiscal se deu em função de suposta ausência de recolhimento de antecipação tributária parcial, sendo a Notificada credenciada e o Descredenciamento ocasionado por ERRO do Fisco, tendo sido o Erro Sanado e a Notificação lavrada no lapso temporal entre o erro do fisco que ocasionou o descredenciamento e a regularização da situação pela própria Fazenda, sendo a multa não devida.

Salientou que de forma primordial, que tal lavratura ocorreria por ter constatado o Fisco que, no momento da fiscalização, a contribuinte, estaria DESCREDENCIADA do tratamento previsto no art. 332, § 2º do Regulamento do ICMS da Bahia.

Explicou que a Notificada fora devidamente credenciada para o tratamento previsto no Decreto Estadual de nº 7.799/00 por meio do Processo SIPRO de nº 257827/2019-0 - Parecer 37.096/2019, cuja vigência fora prorrogada pelo Parecer de nº 7.026/2021 proferido nos autos do Processo SIPRO de nº 056.855/2021-0.

Tratou que por um erro do sistema do próprio fisco, fora inscrito em dívida ativa um débito que sequer era devido pela Notificada, o que ocasionou, **automaticamente**, o seu descredenciamento, e o que confirma o erro do sistema do Fisco, é **justamente a ausência de notificação sobre a existência do débito** (o que faria com que a Notificada constatasse o erro e solicitasse a correção, antes da inscrição em dívida ativa), tendo o referido débito sido inscrito em dívida ativa **automaticamente**, ensejando o DESCREDENCIAMENTO da Notificada.

Processo	Cadastramento	Categoria	Tipo	Doc.Original
018605/2020-2	11/02/2020	Procedimento Administrativo Fiscal	Restituição	
033655/2021-6	06/07/2021	Processo Administrativo Fiscal	Notificação Fiscal	2692000015211
053120/2022-4	18/08/2022	Processo Administrativo Fiscal	Débito Declarado	8500005188224

Explicou que ao constatar (**tardiamente, pois não havia sido notificada do suposto “débito”**) que havia sido indevidamente inscrita em dívida ativa, a Notificada contatou o fisco para verificação da origem do suposto débito para então regularizá-lo, tendo sido atendida por GILSON SENA NOGUEIRA, via ligação telefônica, o qual enviou os documentos relativos ao PAF de nº 053.120/2022-4, momento no qual a contribuinte obteve ciência acerca da “pendência” considerada pelo fisco, **caracterizada por divergência** do valor informado em DMA e do recolhido:

Demonstrativo de Débitos										
Seq. Débito	Infração	Descrição	Grupo de Cálculo	Data Vencimento	Data Ocorrência	Aliq.	Valor Histórico	Multa Histórico %	Valor Julgado	Multa Julgada
001	07.02.04	ICMS declarado na DMA e não recolhido ou recolhido a menor	Principal	25/05/2021	30/04/2021	0,00	8.988,13	50,00	8.988,13	50,00
002	07.02.04	ICMS declarado na DMA e não recolhido ou recolhido a menor	Principal	25/04/2022	31/03/2022	0,00	44.233,69	50,00	44.233,69	50,00

Verificou-se que o informado na DMA estava divergente do que havia sido apurado e pago, tendo a Notificada sido orientada pelo supervisor da IFEP/NORTE, JOSSIMAR CARVALHO CRUZ, via telefone, **a retificar a DMA** para que ele pudesse solicitar o cancelamento do processo. E assim, houve **a retificação na data de 12/09/2022**, tendo então sido solicitado pelos agentes fiscais o cancelamento do PAF de nº 053.120/2022-4 **no dia 23/09/2022**, por meio do Processo de nº 121.683/2022-0.

Consignou que a baixa da inscrição ERRÔNEA do débito em dívida ativa só fora realizada pelo fisco **em 08/11/2022**, momento em que diversos Autos de Infração (decorrentes da constatação da situação de “descredenciada” da contribuinte, o que implicou na suposta falta de antecipação tributária parcial), incluindo o ora combatido, já haviam sido lavrados por conta de próprio erro do Fisco do Estado da Bahia (que não só inscreveu em dívida ativa um débito que não era devido, mas como também não notificou a contribuinte acerca da referida inscrição e cancelou, INDEVIDAMENTE, o credenciamento da contribuinte de que trata o art. 332, § 2º, do RICMS/BA).

Processo	Cadastro	Categoria	Tipo	Doc.Original
018605/2020-2	11/02/2020	Procedimento Administrativo Fiscal	Restituição	
033655/2021-6	06/07/2021	Processo Administrativo Fiscal	Notificação Fiscal	2692000015211
053120/2022-4	18/08/2022	Processo Administrativo Fiscal	Débito Declarado	8500005188224
121683/2022-0	23/09/2022	Processo Administrativo Fiscal	Requerimento	8500005188224

Defendeu que a Notificada ostentava o status de CREDENCIADA para o tratamento previsto no art. 332, § 2º, do RICMS/BA, o qual estava em pleno vigor, conforme já demonstrado anteriormente, sendo inscrita INDEVIDAMENTE em dívida ativa por débito que sequer era devido, o que levou ao cancelamento automático do credenciamento e, portanto, expôs a contribuinte ao rigor da fiscalização, sendo que fazia jus ao tratamento previsto no supracitado artigo e, portanto, não necessitava recolher antecipadamente o ICMS no momento da passagem das mercadorias pela fronteira da Bahia, mas sim até o dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

Garantiu que apesar de toda a situação, a Notificada já efetuou o pagamento do ICMS devido, de forma regular, não havendo, sequer, qualquer pendência em relação aos lançamentos efetuados pelos Autos de Infração lavrados em setembro de 2022, incluindo, o ora combatido, através do DAE de nº. 2122997215 (fl. 38), e acostou o julgamento efetuado pela 1ª JJF em situação idêntica, referente ao PAF de nº. 281394.1473/22-1 (fl. 39) e complementou que demonstrada a ausência de infração, verifica-se que não há razões legais para que a autuação, ora combatida, subsista, motivo pelo qual, requer o julgamento pela sua improcedência.

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” onde requereu, desde já, que o presente processo administrativo fiscal baixado em diligência, inclusive com a oitiva dos agentes GILMAR SENA NOGUEIRA e JOSSIMAR CARVALHO DA CRUZ, de forma que o fisco possa constatar que, de fato, ocorreu erro do próprio sistema da SEFAZ/BA, que inscreveu em dívida ativa um débito que não era devido pela UNIMARKA DISTRIBUIDORA S.A., ocasionando o descredenciamento da contribuinte (**que era regularmente credenciada e estava em dia com suas obrigações perante a Fazenda do Estado da Bahia**), que, então, fora autuada por ser DESCREDENCIADA e não ter procedido ao recolhimento da antecipação tributária parcial, , o que não procede, pois se não fosse pelo erro do fisco, a contribuinte ostentaria regularmente o status de “credenciada”, além do que o ICMS da Antecipação Tributária foi devidamente recolhido nos termos do art. 332, § 2º, do RICMS/BA.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 28/09/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 17.492,22 mais multa de 60%, no valor de R\$ 10.495,33, totalizando o montante de R\$ 27.987,55, decorrente do cometimento da Infração (054.005.008) por **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada do

território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Preliminarmente registro que a matéria se encontra devidamente aclarada, o que dispensa a realização de diligência, tal como requerido, para se firmar o entendimento do julgador, vez estarem presentes todos os elementos necessários para o deslinde da lide, na forma do artigo 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/99.

Constatou que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Bahia-Goiás, através da abordagem de veículo da Empresa UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A (fl. 05) e lavrada em relação aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs. 001305363, 001305364, 001305365, 001305366, 001305367, 001305368, 001305369, 001305358, 001305359, 001305360, 001305361 e 001305362, emitidos pela Empresa Procter & Gamble Indústria e Comércio Ltda., localizada no Estado de São Paulo, correspondente às mercadorias de NCM de nºs. 3809.91.90, 9619.00.00, 3402.50.00 e 9619.00.00 (amaciante, absorvente, detergente líquido, fralda) sem o pagamento da **Antecipação Parcial** antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS: “

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Quanto ao mérito, em apertada síntese, a Notificada tratou que o status de descredenciado para recolhimento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria decorreu de inscrição de débito declarado em dívida ativa que sustentou não ser devido. Esclareceu que somente após ciência da presente exigência fiscal e contato com preposto da unidade fazendária foi que percebeu que a DMA havia sido informada com valores divergentes do efetivamente apurado. Declarou que procedeu a retificação da DMA na data de 12/09/2022 e solicitou o

cancelamento do respectivo através do PAF de nº 053120/2022-4, cuja baixa somente ocorreu 08/11/2022.

Asseverou que nunca ocorreu qualquer infração, pois sempre esteve credenciada. Acrescentou que já havia efetuado o pagamento da antecipação parcial ora exigida em **01/11/2022**, através do DAE de nº. 2122997215 com indicação de se referir a 90 notas fiscais onde não consta a nota fiscal objeto da presente exigência fiscal, sob alegação de que não cabiam no campo do documento a relação de todas as notas fiscais, mas trazendo em arquivo no CD à fl. 41 a relação de todas as notas fiscais e os respectivos valores devidos de cada uma para comprovar a inclusão das notas fiscais de nºs. 001305363, 001305364, 001305365, 001305366, 001305367, 001305368, 001305369, 001305358, 001305359, 001305360, 001305361 e 001305362.

Entendo que a Notificada explicou que o descredenciamento que motivou a presente exigência fiscal decorreu de equívoco ocorrido no preenchimento da Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA que gerou o lançamento de débito declarado (Processo Administrativo Fiscal de nº. 8500005188224) com inscrição em dívida ativa, cuja retificação pelo fisco somente fora processado em 08/11/2022.

Neste sentido, de fato, em consulta realizada ao Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, verifiquei que o lançamento tributário que motivou o descredenciamento da Notificada foi “cancelado” e **arquivado em 08/11/2022**, após a lavratura da presente notificação fiscal, em **28/09/2022**, embora o requerimento feito pela Notificada tenha sido efetuado antes na data de **23/09/2022**, e a retificação da DMA na data de 12/09/2022. (**Inscrição na Dívida Ativa em 13/09/2022**).

SIGAT							
SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA							
Histórico de Ocorrência							
Data Evento	Ocorrência	Detalhes	Fase	Situação	Data Sistema	Usuário	Sistema
08/11/2022	Débito do PAF - Cancelado	Pagamento antes da lavratura	Inicial	ARQUIVADO	08/11/2022 16:07	<u>arferreira</u>	DSCRE
08/11/2022	Débito do PAF - Solicitado Cancelamento	2	Inicial	REVEL - INADIMP/Em Aberto	08/11/2022 16:06	<u>246707074_34</u>	DSCRE
08/11/2022	Débito do PAF - Solicitado Cancelamento	1	Inicial	REVEL - INADIMP/Em Aberto	08/11/2022 16:06	<u>246707074_34</u>	DSCRE
08/11/2022	Inscrição na Dívida Ativa - Cancelamento	247199180022 Inicial	Inicial	REVEL - INADIMP/Em Aberto	08/11/2022 16:04	<u>arferreira</u>	DSCRE
08/11/2022	Insc na Dívida Ativa - Solicitação de cancelamento	Para possibilitar cancelamento do débito, conforme despacho da IFEP/Norte, por comprovação de recolh	Dív Ativ	INSC NA D ATIVA/Em Aberto	08/11/2022 16:02	<u>246707074_34</u>	DSCRE
01/11/2022	Encaminhado para protesto Cobrança PGE	Dív Ativ	Dív	INSC NA D ATIVA/Em Aberto	01/11/2022 18:08	<u>mavila</u>	DSCRE
13/09/2022	Inscrição na Dívida Ativa	247199180022	Dív Ativ	INSC NA D ATIVA/Em Aberto	13/09/2022 16:01	<u>izabel</u>	DSCRE
13/09/2022	Controle Legalidade Inscrição na DA autorizada		Inicial	REVEL - INADIMP/Em Aberto	13/09/2022 16:01	<u>izabel</u>	DSCRE
02/09/2022	Saneado sem alterações		Inicial	REVEL - INADIMP/Em	02/09/2022 09:37	<u>dilmac</u>	DSCRE

Nesta seara, é forçoso reconhecer, que embora a ação fiscal tenha sido correta, sendo a própria Notificada responsável pelo seu descredenciamento, devido a erro no preenchimento do registro de apuração do imposto, e realizado o pagamento do imposto no prazo especial, entendo que a presente exigência fiscal não se mantenha pela tardança em se reestabelecer o *status quo* da Notificada quanto ao credenciamento, tendo o próprio fisco reconhecido, embora somente a *posteriori* na data de **08/11/2022** que a inscrição em dívida ativa que motivou o descredenciamento foi indevida.

Assim sendo, considero que no momento da ação fiscal a Notificada já havia retificado a situação que a projetaria a ter débito inscrito em Dívida Ativa, circunstância essa que geraria o seu descredenciamento, no entanto, eventos desencadearam erroneamente neste cenário, e acredito, portanto, que a Notificada reunia as condições estabelecidas no § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, **para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento postergado da obrigação tributária.

Isto posto voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº 281394.1473/22-1 lavrada contra **UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR

